

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.613, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a outorga de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos para instituições de ensino superior ou suas mantenedoras.

**Autor:** Deputado SÁGUAS MORAES

**Relator:** Deputado PAULO TEIXEIRA

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ságuas Moraes, altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962” para dispor sobre a outorga de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos para instituições de ensino superior ou suas mantenedoras.

Modifica os arts. 13 e 14 do referido diploma legal para aumentar a abrangência dos conteúdos transmitidos e incluir programas musicais com interação do público externo, além de permitir a divulgação dos apoiadores culturais nos programas educacionais transmitidos bem como a inserção de campanhas publicitárias públicas de caráter educativo. Inclui, ainda, no rol das entidades aptas a prestar radiodifusão educativa, as mantenedoras de universidades, tais como fundações e associações. Por fim, cria a modalidade de rádio educativa, uma vez que o Código Brasileiro de Telecomunicações prevê apenas a modalidade de televisão educativa.

Segundo o autor, a proposição em tela tem como escopo “permitir que todas as instituições públicas e privadas de ensino superior, bem como suas mantenedoras, possam habilitar-se a prestar o serviço de radiodifusão educativa. ” Além disso, o projeto, nas palavras do autor,

“promove importante atualização na legislação em vigor, ao esclarecer que a radiodifusão educativa abrange não somente os serviços de televisão, como consta do Decreto-Lei nº 236/67, mas também os de rádio – interpretação que, na prática, já faz parte da leitura que se faz hoje da referida norma”.

Acredita o autor que a proposta democratiza e valoriza a educação superior no País, oferecendo às mais diversas instituições de ensino superior e suas mantenedoras a oportunidade de acesso a esse importante instrumento de disseminação de informações e de formação cultural e pedagógico de alunos e professores, que é a radiodifusão educativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Educação, Ciência e Tecnologia e Comunicação e Informática.

A Comissão de Educação aprovou a matéria com emenda, que, por um lado, aumentou a abrangência do caput do art. 13, acrescentando a previsão de transmissão de seminários e programas que veiculem ou divulguem manifestações culturais; e, por outro, no parágrafo único do mesmo dispositivo, suprimiu a parte final, que faz referência à inserção de campanhas publicitárias públicas de caráter educativo.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por sua vez, concluiu pela aprovação do projeto também com a emenda ao art. 13, em termos semelhantes.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.613, de 2016, e das emendas a ele apresentadas pela Comissão de Educação e pela Comissão de Ciência e Tecnologia.

Trata-se de alteração de legislação federal, mais especificadamente, o Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967. É da competência privativa da União legislar privativamente sobre telecomunicações e radiodifusão (art. 22, IV, CF), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor (art. 48, CF). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que a matéria é de iniciativa concorrente e não está reservada exclusiva ou privativamente a outro Poder (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que as proposições respeitam as demais normas constitucionais de cunho material, sendo igualmente jurídicas, na medida em que estão em plena consonância com o ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que toca à técnica legislativa, tanto o projeto quanto as emendas estão bem escritos e foram redigidos em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Assim, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.613, de 2016, bem como de suas emendas.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA  
Relator